



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
CASA "VEREADOR ANTONIO RIBEIRO DA SILVA"
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
APROVADA E PROMULGADA NO BIÊNIO 1997/1998

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Curral de Cima, Estado da Paraíba, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito, a liberdade, e a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Curral de Cima é unidade do Território do Estado da Paraíba, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o país, observando o art. 29, II da Constituição Federal.

§ 1º O Município de Curral de Cima organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, e as leis que ela adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 2º São símbolos do Município: A Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

§ 3º A cidade de Curral de Cima é a sede do Governo do Município que lhe dá o nome, limitando-se:

I – ao Norte, Jacaraú;

II – ao Sul, Itapororoca;

III – ao Leste, Mamanguape;

IV – ao Oeste, Pedro Régis.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.



TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber,
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter especial;
 - b) abastecimento d'água e esgotos sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incidência e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XV – realizar programas de apoio as práticas desportivas;
- XVI – realizar programas de alfabetização;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e na ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;



- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de taxis.

Art. 6º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º O Governo do Município é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 8º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 10 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – até cinco mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove);

II – de cinco mil e um habitantes até dez mil, o número de Vereadores será 11 (onze);

III – de dez mil e um habitantes até vinte mil, o número de vereadores será 13 (treze);

IV – de vinte mil e um até quarenta mil habitantes, o número de vereadores será 15 (quinze);

V – acima de quarenta mil habitantes o número de vereadores será 17 (dezesete);

VI – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11 A Câmara Municipal se reunirá em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente, prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pelo plenário da Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar-se e entregar declaração de seus bens, que deverá ser repetida quando do término do mandato, sendo ambas devidamente arquivadas.



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 À Câmara de Vereadores compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – instalação e funcionamento da Câmara;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa e suas atribuições;

IV – número de reuniões semanais;

V – sessões;

VI – comissões, observada, tanto quanto possível, em sua constituição, a representação proporcional dos partidos políticos, e/ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

IX – legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) suplementação a legislação federal e estadual;

b) normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

c) saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

d) incentivo a indústria e ao comércio;

e) políticas públicas do Município;

f) sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;

g) autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

h) votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

i) obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

j) concessão e permissão de serviços públicos;

l) concessão administrativa de uso de bens municipais;

m) alienação de bens móveis e imóveis;

n) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos, em favor do Município;

o) concessão de direito real de bens municipais;

p) autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

q) criação, alteração e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

r) alteração e definição da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

s) criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação e alteração das respectivas remunerações;

t) ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

u) organização e prestação de serviços públicos;



Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger a sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;
- II – elaborar seu regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação, extinção ou alteração dos cargos e dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, quando eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos;
- VI – fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar no seguinte:
 - A remuneração dos Vereadores e a verba de representação dos membros da Mesa;
 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto na Constituição Federal;
 - Os subsídios do Vice-Prefeito;
- VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o prefeito a ausentar-se por mais de quinze (15) dias;
- IX – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- X – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados o seguinte preceito:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- XI – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII – processar e julgar os Vereadores, conforme o Regimento Interno e na forma desta Lei Orgânica;
- XIV – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados, que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
- XVI – convocar o Prefeito Municipal, os secretários municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações e esclarecimentos sobre matérias de sua competência, concedendo prazo, nunca, inferior a oito (8) dias, e hora para o comparecimento;
- XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XVIII – autorizar referendun e convocar plebiscito;
- XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto – Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;



§ 1º- É fixado em oito (8) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como o Prefeito Municipal, preste as informações, por escrito, e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

XXI – deliberar sobre a fixação de números de sessões e seu horário, bem como sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na lei Federal;

XXIV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos ou funções públicas que a lei determinar;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XXVII – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14 Imediatamente à posse e estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa, sob a Presidência do Vereador mais bem votado entre os presentes.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, aplicando-se o disposto neste parágrafo para o mandato da Mesa Diretora eleita e empossada em 1º de janeiro de 2009, cujo mandato somente findará em 31 de dezembro de 2010. [\(Incluído pela Emenda nº 03, de 2009\)](#)

§ 2º Na constituição da Mesa será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 3º O voto para escolha dos membros da Mesa será aberto. [\(Incluído pela Emenda nº 02, de 2009\)](#)

§ 4º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em qualquer período Legislativa, mediante convocação o Presidente da Câmara, através de edital de convocação, observando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) ininterruptos da eleição realizada para o primeiro biênio da legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro de cada biênio. [\(Incluído pela Emenda nº 03, de 2009\)](#)

§ 6º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.



§ 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15 Compete à Mesa da Câmara, formada por um Presidente, primeiro e segundo secretários, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar a Lei Orgânica assim como as suas emendas respectivas;
- III – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV – representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- V – propor projetos que criem, extingam ou modifiquem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- VI – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta (30) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;
- VIII – devolver à tesouraria da prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara no final de cada exercício.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES

Art. 16 A sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta e um de maio e de primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas à partir das 20:00 horas.

§ 2º A reunião marcada, será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em dia feriado.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e itinerantes. [\(Incluído pela Emenda nº 02, de 2009\)](#)

Art. 17 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, excetuando-se as solenes e as itinerantes que poderão ser realizadas em outros locais. [\(Incluído pela Emenda nº 02, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Salvo impossibilidade de acesso àquele recinto, as demais sessões poderão ser realizadas em outro local previamente designado. [\(Incluído pela Emenda nº 02, de 2009\)](#)

Art. 18 As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



Art. 19 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia, o que significa a sua participação em todas as votações, discussões e deliberações.

Art. 20 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 21 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos que participem da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e, sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 22 As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões remetidas ao plenário para julgamento ou remetidas ao Ministério Público, conforme o caso, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I – representar Judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas, tempestivamente, pelo Prefeito Municipal;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – autorizar as despesas da Câmara;
- X – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- XI – representar, por decisão do plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XVII – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 25 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IX

DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 26 O Vice-Presidente, os primeiros e segundos secretários terão as competências e atribuições definidas no Regimento Interno.



SEÇÃO X
SUBSEÇÃO I
DOS VEREADORES

Art. 27 Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 28 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou apresentadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos ao Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou, a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 1º Ao Vereador denunciado perante a Câmara Municipal será assegurada ampla defesa.

§ 2º A cassação do mandato somente será decretada pela Mesa da Câmara, observada a votação prevista nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 30 Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, da administração direta ou indireta do Município, inclusive as de confiança, salvo a assunção de função, cargo ou emprego público em razão de aprovação em concurso público, observadas as demais condições de cumulatividade legal com o exercício da Vereança;

I – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo encargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Art. 31 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado, pelo Plenário, incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município, salvo se servidor público estadual ou federal;
- VIII – que deixar de tomar posse, imotivadamente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX – pela renúncia manifestada em sua forma escrita ao Presidente da Câmara;
- X – pela prática da embriaguez ou utilização de qualquer produto psicotrópico;
- XI – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, assim legalmente definida.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X e XI, a perda do mandato será decidida pela votação secreta da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno, assegurando ao Vereador Infrator a amplitude da defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 32 O exercício da Vereança por servidor público, ou por Vereador que em virtude de aprovação em concurso público alcance tal condição se dará de acordo com as determinações das Constituições Federal e Estadual, sendo lhes facultado, ainda na hipótese de impossibilidade de exercício simultâneo, a opção da remuneração do cargo ou da vereança.

§ 1º O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

§ 2º Não sendo possível a cumulatividade do exercício do mandato e do cargo, emprego ou função pública, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 33 O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença ou gestação, devidamente comprovadas, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- II – para tratar de interesses particulares, sem direito a percepção dos vencimentos do cargo, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa não podendo retornar antes do esgotamento do prazo concedido;
- III – para desempenhar missão temporária de interesse do Município ou da Câmara, autorizado pelo Plenário, fazendo jus à sua remuneração;
- IV – para assumir o cargo de Secretário Municipal, podendo fazer opção pela percepção da remuneração da vereança.



Art. 34 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á, pelo Presidente da Câmara, a convocação do suplente, observadas as disposições constitucionais estaduais.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de quinze dias (15), salvo motivo justo aceito pelo Plenário, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 35 A extinção ou cassação do mandato de Vereadores dar-se-á na forma e casos previstos na legislação federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos Legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENTAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A ementa à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – criação, transformação, extinção ou provimento de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional e suas respectivas remunerações, na órbita do Poder Executivo;
- II – regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;
- III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e secretarias ou departamentos equivalentes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual abertura de créditos suplementares e especial do orçamento do Poder Executivo;
- V – concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o pedido de suplementação do orçamento, nos projetos de iniciativa popular e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por 5% (cinco pontos percentuais) dos eleitores do Município, contendo matéria de interesse específico do Município.

§1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número dos respectivos títulos eleitorais, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular seguirá o mesmo tramite do processo legislativo ordinário.

§ 3º O Regimento Interno disporá à cerca da defesa dos projetos de lei de iniciativa popular na tribuna da Câmara.

Art. 41 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras ou de edificações;
- III – código de posturas;
- IV – código de zoneamento;
- V – código de parcelamento do solo;
- VI – plano diretor de desenvolvimento interno;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- VIII – lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- IX – criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação atinente aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única.

Art. 43. O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá encaminhar à Câmara Municipal, pedido de autorização para abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo único. Se a Câmara estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias, para apreciação e votação da matéria.

Art. 44 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua exclusiva iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados e no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria à exceção de veto e lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado, em duas vias, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, devolvendo uma das vias à Câmara Municipal, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis sem a manifestação do Prefeito, silêncio importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados do recebimento do projeto aprovado e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado em quinze (15) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só sendo rejeitado pelo voto, secreto, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em igual prazo do parágrafo anterior e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas e, caso este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 46 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara e sobre os demais casos de sua competência privativa não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara que produzem efeitos externos, também não dependem de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Art. 49 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO XII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 51 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice - Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada com base no somatório das duas maiores receitas do Município no exercício.

§ 5º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas através de decreto legislativo e de resolução respectivamente.

§ 6º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimos a qualquer título.

§ 7º A verba de representação do Presidente da Câmara será de até 100% (cem por cento) da remuneração atribuída ao Vereador.

§ 8º Através de ato da Mesa, a Câmara alterará a remuneração dos agentes políticos do Município, sempre que as receitas do Município sofrerem alteração.

Art. 52 Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias.

Art. 53 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do Mês de dezembro da última legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo I.N.P.C. do I.B.G.E.

Art. 54 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens, devidamente comprovadas, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

SEÇÃO XIII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 55 As contas do Município ficarão à disposição do cidadão durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, durante o horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso.



§ 1º A consulta às contas do Município poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda o que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica criada a Comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária na Câmara Municipal à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo Municipal.

Art. 57 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 58 A comissão permanente que se refere o art. 56, § 2º, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar a autoridade governamental do Município responsável que no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos secretários municipais e cargos equivalentes.

Art. 60 O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, em eleição direta, pelo sufrágio universal e secreto.

Art. 61 Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:



"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DESTES MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICIPAIS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE"

§ 1º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os respectivos cargos, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do Público.

§ 4º O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por este convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º A investidura do Vice - Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a opção por qualquer das remunerações.

Art. 62 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 Ao Prefeito, como chefe da administração municipal compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os limites orçamentários.

Art. 64 Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e cargos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III – nomear e exonerar os Secretários Municipais e cargos equivalentes;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar total ou parcialmente projetos de lei, nos casos e formas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até o dia quinze (15) de setembro do ano anterior, as propostas de orçamento do exercício fiscal seguinte previstas nesta Lei Orgânica;



- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo Municipal, na forma prevista nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária;
- XII – decretar, observada as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação pertinente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização dos objetivos da Administração Pública Municipal;
- XIV – prestar informações à Câmara Municipal, quando devidamente solicitadas, no prazo máximo de oito (8) dias, podendo ser prorrogado, mediante pedido formal, em virtude da complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados;
- XV – publicar, até tinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII – fixar, mediante lei de sua exclusiva iniciativa, as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou os créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, relevando-se mediante autorização legislativa;
- XXI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros comunidade;
- XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII – remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legalmente estabelecido, os balancetes mensais, acompanhados de cópias dos seguintes documentos:
- a) demonstrativo da receita e das despesas, relação nominal de empenhos, demonstrativos da execução orçamentária por saldos acumulados, demonstrativos da despesa de capital por elemento; cópias das guias de receitas emitidas no mês;
 - b) cópia de todos os processos de licitação realizados no mês;
 - c) cópia de todas as notas de empenho emitidas no mês, acompanhadas dos respectivos recibos, faturas e notas fiscais.
- XXIV – entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e os créditos suplementares e especiais;
- XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei.



SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 65 O prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício dos cargos de Prefeitura, não poderão ausentar-se por mais de quinze (15) dias do Município, sem prévia de licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 66 O prefeito poderá licenciar-se por motivo de doença ou gravidez, quando comprovadamente impossibilitado de exercer o cargo.

Parágrafo único. No caso deste artigo e em virtude de ausência em virtude de missão oficial, o prefeito fará jus à respectiva remuneração.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias do Poder Público Municipal;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum" na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas que sejam interessadas qualquer uma das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador, sócio majoritário, ou participar da direção de empreendimento que mantenha contrato celebrado com o Município;

VI – fixar residência fora do Município;

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 68 São crimes de responsabilidade, além de outros previstos em lei, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – a segurança interna do Município;

IV – a probidade administrativa;

V – a cumprimento das leis e decisões judiciais;

VI – a prestação de informações ou esclarecimentos, com exatidão, solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII – deixar de transferir, até o dia vinte (20) de cada mês, as dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal;



Art. 69 O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, perante a Câmara Municipal se regerá pelos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela legislação federal e, supletivamente, pela legislação estadual pertinente e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 Através de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal serão estabelecidas as competências, atribuições, deveres e responsabilidades dos seus auxiliares diretos.

Art. 71 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com eles, pelos atos que assinarem, praticarem ou ordenarem.

Art. 72 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, prestarão declaração pública de bens no momento da nomeação no respectivo cargo ou função pública municipal e quando da exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 73 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco pontos percentuais) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 75 A votação será organizada no prazo máximo de dois meses pelo Poder Executivo, contados a partir do oferecimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria simples dos eleitores votantes.

§ 2º Serão realizadas no máximo duas (2) consultas populares por ano.

§ 3º É vedada a consulta popular nos seis (6) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 4º A votação e apuração serão coordenadas por representantes da Justiça Eleitoral, previamente solicitados.

Art. 76 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.



SEÇÃO VIII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, ou não governamentais, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a mova Administração decida quanto à conveniência que lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 78 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido nesta seção, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e eleitoral do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, na forma desta Lei Orgânica;



- III – o prazo de validade do concurso público é de dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quarenta e cinco (45) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias;
- VI – 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão e das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes De cargo de carreira técnica, ou profissional, de caráter efetivo, nos casos e condições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária;
- VII – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VIII – o direito de greve será exercido nos termos da Constituição Federal e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências;
- X – a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos Cargos do Poder Executivo;
- XII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, incisos, X, XI, XII, XIII, XIV; 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal;
- XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a) a de dois cargos de professor,
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundação pública, dependendo de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, ou a participação qualquer delas em empresas privadas;
- XVI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º** A não obediência ao disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.



§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional e, de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

XVI – o título de domínio de direito real do uso de imóveis, serão conferidos ao homem e à mulher, independentemente do estado civil, nos termos previstos em lei;

Art. 80 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do parágrafo anterior.

§ 4º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores com observância aos princípios previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 82 São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 83 Será computado para todos os efeitos legais, em favor do servidor, desde que devidamente comprovados, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.



§ 1º O tempo de serviço prestado a empresas privadas e como autônomo serão computados apenas para efeito de aposentadoria, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 84 O Município poderá despesar, com pessoal, o percentual máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de suas receitas correntes.

Art. 85 A administração pública municipal deverá efetuar o pagamento de seus servidores até o último dia útil de cada mês.

Art. 86 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores públicos municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e ascensão funcional, respeitada a hierarquia salarial, garantindo-se entre um nível inferior e outro superior, um acréscimo de, pelo menos, 5% (cinco por cento).

Art. 87 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro.

Art. 88 O servidor será aposentado na forma do disposto na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 Compete ao Município, observado o art. 156, § 1º; §2º, I, II; § 3º, I e II, instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria em virtude da realização de obras públicas;

Art. 90 A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 91 O Prefeito Municipal poderá promover, periodicamente, mediante proposta de lei, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada do término do exercício anterior ao que vigorará, devendo para tanto ser criada, mediante lei, comissão na qual participarão, paritariamente, representantes dos servidores públicos municipais, representantes dos contribuintes e representantes da Prefeitura.



§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, e das taxas, obedecerá aos mesmos critérios e formas adotados no parágrafo anterior.

Art. 92 A concessão de isenção, anistia, subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou remissão, relativos a tributos municipais dependerá de autorização legislativa específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 A concessão de anistia, isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e os requisitos para sua concessão.

Art. 94 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO IV **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 95 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 96 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 97 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial local, na sede da prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º A circulação do órgão oficial local deverá ocorrer no máximo no dia seguinte a sua impressão e, mediante a remessa obrigatória à Câmara Municipal, da quantidade de exemplares suficientes ao atendimento à cada Vereador.

§ 2º A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser feita de forma resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita levando-se em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 98 A formalização dos atos administrativos de atribuição dos Prefeito Municipal far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;



- e) criação, extinção ou alteração de órgãos da Administração direta, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.
- II – mediante portaria quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros, desde que inexista dispositivo que determine que se proceda mediante lei;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;



Art. 100 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 101 Os orçamentos previstos no § 3º do art. 100 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, respectivamente, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 102 São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares, e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 103 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual a os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e do regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas, por qualquer Vereador, na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, pelo Plenário da Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se referem este artigo, enquanto não oferecido parecer pela comissão de orçamento e finanças.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos de lei previstos neste artigo, supletiva e subsidiariamente, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.



Art. 105 O Prefeito Municipal fará publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, mediante lei específica, devidamente justificada.

Art. 107 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada pessoa será emitido o documento 'NOTA DE EMPENHO', que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 10º Fica dispensada a emissão da NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 108 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 109 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de sua administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 110 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, das autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipais, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 111 A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 112 A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará, tempestivamente, seus balancetes mensais e balanço geral, ao Tribunal de Contas deste Estado.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 113 No prazo estabelecido em lei, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas do estado, as respectivas contas, que se comporão de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, das empresas municipais;
- IV – notas explicativas às demonstrações de que tratam este artigo;
- V – relatório circunstanciado dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 114 São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele que o valor tenha recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 115 Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou entidades de direito privado;



III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MATERIAIS

Art. 116 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 117 A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente e mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Art. 118 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei;

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 119 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 2º Lei de iniciativa de qualquer dos Vereadores poderá cassar a concessão, permissão ou autorização prevista neste artigo.

Art. 120 A concessão administrativa dos bens municipais, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos por lei.

§ 2º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação à título precário, por prazo previamente fixado e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades específicas e transitórias.

Art. 121 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob a sua guarda.

Art. 122 O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 123 O Município, preferencialmente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado e, observada a legislação pertinente.



CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processos licitatórios.

Art. 125 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizado sem que constate:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação de seus recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – as prazos para o seu início e término.

Art. 126 A concessão ou a permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração deste serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação e decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V – mecanismo de para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128 As entidades prestadoras de serviço públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários inclusive as hipóteses de gravidade;
- II – as regras de remuneração de capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por ordem de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo, dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135 A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 136 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida ou prevista em lei.



CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 O Governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município e o bem estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais do acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate dos problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretos e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade de tempo necessário.

Art. 141 O planejamento das atividades do governo obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano de governo;
- II – lei de diretrizes orçamentárias;
- III – orçamento anual;
- IV – plano plurianual.

Art. 142 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas indicações para o desenvolvimento local.



SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143 O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativa do planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas, qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144 O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminha-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, à fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 149 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, contrair e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;



- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de Insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII – formar consórcios intermunicipais;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

Art. 150 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede; regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria da Saúde do Município;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 151 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público o convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal, estadual da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde vinculado à Secretaria de Saúde do Município e, subordinado ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas globais com ações de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 153 Compete ao poder Executivo Municipal:

- I – criar a Secretaria Municipal de Saúde, a qual disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da lei;
- II – manter em perfeito funcionamento o atendimento à saúde na zona rural, dotando-os de médico, dentista e medicamentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, órgão máximo no estabelecimento da política municipal de saúde, será composta, prioritariamente por órgãos públicos e entidades de classe da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.



SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 154 A educação é direito de todos e dever do Município e da família, sendo promovida pela sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, construindo assim, uma sociedade democrática, justa e igual para todos, baseando-se nos seguintes princípios:

- I – igualdade de acesso, condições e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática de ensino público;
- VI – garantia do padrão unitário de qualidade;
- VII – valorização do profissional de ensino.

§ 1º Com o fim de atingir estes objetivos, o Município, em colaboração com o sistema de ensino federal e estadual, organizará o seu sistema de educação, assegurando:

- I – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- II – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não frequentaram a escola na idade escolar;
- III – oferta do ensino noturno regular e de programas e cursos de educação para escola, priorizando programas de formação dos educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;
- IV – atendimento às crianças de até seis anos de idade em creches e instituições pré-escolares;
- V – apoio ao educando no que diz respeito à saúde, transporte, alimentação e material didático;
- VI – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- VII – promoção da educação especial, preferencialmente na rede oficial de ensino.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Caberá ao Município, juntamente com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e procederem à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§ 4º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 5º Na organização de seus sistemas de ensino, o Município e o Estado definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 155 O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 156 O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.



Art. 157 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158 O plano municipal de educação obedecerá aos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do ensino fundamental;

III – extensão progressiva do ensino;

IV – melhoria da qualidade de ensino;

V – formação humanística e tecnológica;

VI – mapeamento escolar para interiorização da rede escolar pública.

Art. 159 O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação, obedecendo o seguinte:

I – representante do Poder Público, indicado na forma da lei;

II – representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados por seus órgãos de representação;

III – a composição do Conselho Municipal de Educação será regulamentada pela respectiva lei.

Art. 160 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar em primeira instância o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como seu acompanhamento e avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino;

III – elaborar as diretrizes curriculares adequadas as especialidades do ensino fundamental;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;

V – apoio as manifestações da cultura local;

VI – proteger, com todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico artístico, cultural e paisagístico.

Art. 161 A lei de diretrizes e bases da educação municipal é composta por:

I – um sistema municipal de educação;

II – administração do sistema de ensino municipal;

III – política de valorização dos profissionais da educação do Município;

IV – formação e funcionamento do Conselho de Educação;

V – diretrizes do Plano Municipal de Educação.



Art. 162 É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de deficiências o atendimento educacional, especializado, inclusive com a estimulação essencial, bem como o ensino profissionalizante, obrigatório, gratuito, sem limites de idade preferencialmente na Rede Regular de Ensino.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 163 O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 164 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho noturno.

Art. 165 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – incentivar a mão-de-obra;

IV – proteger o meio ambiente;

V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica.

Art. 166 E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação, do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 167 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional à cargo de outras esferas de governo.

Art. 168 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor.

Art. 169 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-lo pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 170 Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:



I – isenção do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 171 A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 172 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego, e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 A ação do Município no campo da assistência social objetivará:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 174 Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações respectivas da comunidade.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 175 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 176 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e de controle urbanísticos existentes e a disposição do município.

Art. 177 A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar-se o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Art. 178 Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 179 O Município, em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.



Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação e serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarefas sociais para os serviços diários.

Art. 180 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 181 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos, e no limite, do valor que a lei fixar.

Art. 183 A formulação da política do desenvolvimento e expansão urbana, de competência do Poder Público municipal deverá obedecer às diretrizes fixadas em lei e terá como instrumento básico o Plano de Diretrizes de Ocupação territorial.

Art. 184 A elaboração do Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial, deverá abranger todo o território municipal e considerar de forma conjunta, aspectos físicos, territoriais, sociais, econômicos, políticos, jurídicos, administrativos e financeiros.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 185 A política de desenvolvimento rural, executada pelo Município em consonância com a União e o Estado, objetiva ordenar, assistir e promover o pleno desenvolvimento do setor agrícola, no território do Município.

Art. 186 O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo;

§ 1º Para a consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a criação de um fundo de apoio agropecuário, na base de 10% (dez por cento) da receita do Município, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, comercialização, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;



- f) função social da propriedade;
 - g) habitação para o trabalhador rural;
 - h) preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - i) criação, formação e funcionamento de entidades técnicas e específicas de apoio às culturas agrícolas;
- § 2º** É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas como cooperativas, objetivando a realização das ações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a boa qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;
- II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, à que se dará publicidade;
- IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que ofereçam riscos para a vida e qualidade de vida das pessoas, animais e meio ambiente;
- V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente;
- VI – proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º Aqueles que explorarem recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas e, penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 188 O Município garantirá a implantação, acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com as suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:



- I – assistência ao pré-natal, parto puerpério, incentivo ao aleitamento materno e assistência clínico-ginecológico;
- II – direito a auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III – assistência a mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;
- IV – atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 189 O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 190 O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando, ou mudando, em favor desta, temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro.

Art. 191 A plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

CAPÍTULO XI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 192 A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 193 O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

CAPÍTULO XII

DA HABITAÇÃO

Art. 194 Cabe ao Poder Público municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir as condições habitacionais, em níveis compatíveis com a condição humana da pessoa.

Art. 195 Para assegurar a todos, o direito de morar, o Poder Público municipal fica obrigado a formular uma política habitacional integrada àqueles de nível estadual e federal e ao plano de diretrizes de ocupação territorial que permita:

- I – o acesso a programas de financiamento para aquisição de financiamento para aquisição ou construção de habitação;
- II – a assessoria técnica ao projeto e construção de casas para a população de baixa renda;
- III – o desenvolvimento de tecnologia voltadas para a racionalização da construção de baixo custo.

Parágrafo único. O direito à moradia compreende a edificações propriamente dita, a ocupação territorial e o acesso a rede de serviços públicos.

Art. 196 Na elaboração da política habitacional do Município, o Poder Público atenderá, prioritariamente, a população de baixa renda.



CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 197 É dever do Poder Público municipal, no estabelecimento de política de saneamento básico, assegurar:

I – o abastecimento d'água em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagens de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção, de ações danosas a saúde;

III – o controle de vetores sob a ótica de proteção a Saúde Pública.

§ 1º As prioridades e metodologia das ações de saneamento básico deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a beneficiar, tendo por objetivo a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas como áreas rurais.

§ 3º O Poder Público municipal planejará ações de saneamento básico em consonância com o plano de diretrizes de ocupação territorial e com as ações do Poder Estadual e da União.

CAPÍTULO XIV

DA LIMPEZA URBANA

Art. 199 A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo e a variação de logradouros públicos, de competência do Poder Público municipal, deverá ser planejada a atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 200 O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de modo a:

I – não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

II – não decorrer daí, risco para a saúde ou para o bem-estar da população.

Art. 201 Deve, o Poder Público municipal, promover campanhas de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

CAPÍTULO XV

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 202 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, no prazo máximo de trinta (30) dias, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.



CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Prefeito Municipal deverá enviar, dentro de sessenta dias, contados da data da promulgação deste diploma legal, projeto de lei adequado o plano de cargos e salários da administração municipal, observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município deverá imprimir e distribuir esta Lei Orgânica com o Juiz da Comarca, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria Geral da Justiça, a Procuradoria Geral do Estado, a Biblioteca Municipal, a Câmara Municipal e as entidades representativas, de modo que se faça a divulgação necessária.

Art. 4º A remuneração percebida pelo Prefeito Constitucional, constitui limite máximo para estipulação dos servidores municipais.

Art. 5º Será feriado municipal, o dia da emancipação política do Município.

Art. 6º Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral de Cima/PB, 20 de abril de 1998.



Promulgada em 29/12/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE

ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO

VICE-PRESIDENTE

PLÁCIDO FERNANDES DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

MARIA DAS GRAÇAS SOARES

2º SECRETÁRIO

RIVALDO FERNANDES TOSCANO

VEREADORES

AGUINALDO MADRUGA DA SILVA

ANTONIO JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DJONILDO JOÃO DOS SANTOS

JOSÉ FERNANDES SOBRINHO

RONALDO DANTAS DA SILVA

SEVERINA MOURA DOS SANTOS

ASSESSOR JURÍDICO

ANTÔNIO GABÍNIO NETO